



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-96.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600557-96.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOREIRA BITTENCOURT VEREADOR, THIAGO JOSE MOREIRA BITTENCOURT

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO MADEIRO DE ARAUJO - AL9086, ROSEMARIA SOARES BATISTA DA SILVA - AL19353, MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096, PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA - SP268546, RENATA MONIK SILVA ALCANTARA LAURENTINO - AL15314

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO MADEIRO DE ARAUJO - AL9086, ROSEMARIA SOARES BATISTA DA SILVA - AL19353, MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096, PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA - SP268546, RENATA MONIK SILVA ALCANTARA LAURENTINO - AL15314

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do candidato, referentes às eleições de 2024, em razão da ausência de apresentação de extratos bancários referentes a todo o período eleitoral, especialmente do mês de outubro/2024.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal reside na possibilidade de aprovação com ressalvas das contas de campanha diante da ausência de extratos bancários, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em análise subsidiária, discute-se a possibilidade de concessão de prazo adicional para saneamento da falha.

III. Razões de decidir

3. A norma eleitoral impõe a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários definitivos das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O recorrente foi regularmente intimado para sanar a ausência dos documentos exigidos, mas permaneceu inerte, não cumprindo as diligências determinadas no prazo legal.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a falta de extratos bancários configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, pois compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha, impedindo a fiscalização efetiva da movimentação financeira do candidato.

6. A documentação apresentada intempestivamente em sede recursal não pode ser considerada, por se tratar de matéria afeta à fase instrutória do processo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha eleitoral constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018; TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 09.08.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO JOSÉ MOREIRA BITTENCOURT em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o candidato deixou de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, especialmente os extratos referentes ao mês de outubro/2024, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.

Em suas razões, alega o recorrente que não houve ma-fé e que a ausência de extratos, sobretudo quando demonstrada a inexistência de movimentação bancária relevante, não inviabiliza a análise contábil e deve ser relativizada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, requer a *"reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos dos arts. 74 e 77 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, visto que seguem em anexo os documentos faltantes - extratos de outubro"*. Subsidiariamente pleiteia que *"seja concedido prazo adicional para a juntada dos documentos faltantes, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que "*o candidato deixou de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, especialmente os extratos referentes ao mês de outubro/2024, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019*".

O recorrente alega que não houve má-fé e que a ausência de extratos, sobretudo quando demonstrada a inexistência de movimentação bancária relevante, não inviabiliza a análise contábil e deve ser relativizada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Por fim, em relação aos documentos juntados pelo recorrente em seu apelo, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral contido no parecer id. 10283607, segundo o qual *"a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito. Somente é possível o conhecimento de documentos juntados à destempo com a finalidade de se afastar ou reduzir eventual determinação de devolução de recursos, o que não é o caso dos autos"*. Portanto, a documentação apresentada intempestivamente em sede recursal não pode ser considerada, por se tratar de matéria afeta à fase instrutória do processo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator